



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.295/2017-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Monitoramento de auditoria realizada no transporte escolar no Município de São Felipe do Oeste-RO – Acórdão APL TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCE-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;
VALDINEI FRANCISCO PEREIRA – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Controlador Municipal.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 8 a 12 de fevereiro de 2021.

GRUPO : I.

BENEFÍCIOS : Outros benefícios diretos. Expectativa de Controle. Qualitativo. Direto.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade.

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

3. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca do monitoramento do serviço de Transporte Escolar do Município de São Felipe do Oeste-RO, por força do disposto no Acórdão APL-TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCER, em que foram expedidas determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de gerar melhoria da qualidade do aludido serviço prestado.

2. Após a autuação da auditoria de monitoramento, uma vez materializada a visita, *in loco*, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 768382), em que restou verificado o descumprimento parcial do aludido Acórdão.

3. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0123/2019-GCWCS (ID n. 800966) e Decisão Monocrática n. 0032/2020-GCWCS (ID n. 872170), ambas de minha lavra, determinei dilação do prazo fixado para que os responsáveis, o **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal, e o **Senhor VALDINEI FRANCISCO PEREIRA** – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Controlador Municipal, respectivamente, apresentassem suas razões de justificativas, materializadas pelo Protocolo n. 7.687/19 (IDs ns. 816651, 816655 e 816656) e Protocolo n. 2.484/20 (ID n. 886462).

4. Com vistas dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 952567), concluiu pelo cumprimento parcial das determinações do Tribunal de Contas, contudo, em razão do baixo grau de descumprimento, sem aplicação de sanção pecuniária, *ipsis verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CONCLUSÃO

167. Diante da presente análise, conclui-se que remanescem as seguintes infringências:

4.1. De responsabilidade de MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, prefeito municipal, CPF n. 902.528.022-68, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 0086/2017, em razão do não atendimento, na integralidade, das seguintes determinações:

a) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência; e economicidade. [conforme item 3.1.1 desta análise];

b) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [conforme item 3.1.5 desta análise];

c) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno). [conforme item 3.1.9 desta análise].

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

168. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

b) Reconhecer a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.1.2 desta análise;

c) Deixar de aplicar ao gestor a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;

d) Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria (sic) (grifou-se).

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer n. 0594/2020-GPETV (ID n. 979045), da chancela do **Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em suma, manifestou-se pelo cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCER, sem a imputação de sanção, porém, com fixação de prazo para o pleno cumprimento das imposições constantes no aludido *Decisum*.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete

7. É relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

8. Registre-se, de início, por delimitação temática, que a presente fase processual cinge-se à aferição do cumprimento ou não do Acórdão APL TC n. 0083/2017, proferido no Processo n. 4.1302016-TCER, consubstanciado em Fiscalização de Atos e Contratos acerca do serviço de transporte escolar, oferecido no Município de São Felipe do Oeste-RO.

9. Dessarte, após a regular tramitação do processo, verificou-se o cumprimento de mais de 70% das determinações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00086/17, mencionado alhures, conforme o quadro apresentado pela SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 952567).

10. Nesse contexto, diante da existência de determinações não cumpridas, como regra geral, a consequência a ser verificada nos autos é a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, no entanto, verifico que, do cotejo dos Documentos (IDs ns. 816651 e 886462), das 18 (dezoito) determinações/recomendações ao gestor, em apenas 4 (quatro) se mostraram minimamente descumpridas e, ainda, 1 (uma), parcialmente cumprida, o que revela o esforço dos jurisdicionados em cumprirem os comandos deste Tribunal Especializado.

11. Assim, na mesma proposição adotada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 952567), ratificada pelo *Parquet* de Contas (ID n. 979045), consigno como acertado o arquivamento dos presentes autos, diante do exaurimento do objeto.

12. Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, o cumprimento das demais determinações exaradas no Acórdão em evidência, tem o condão de assegurar um maior controle administrativo, organizacional e de gestão dos serviços oferecidos pelo Município de São Felipe do Oeste-RO, o que, por consectário, impactaria positivamente nos serviços ofertados à população.

13. Para, além disso, mister se faz observar que parte das inconsistências não ilididas podem, inclusive, representar grave afronta aos princípios comezinhos do direito público, em especial da economicidade e eficiência nas contratações vindouras, uma vez que depreendo que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

foram realizados estudos preliminares que tenham o condão de fundamentar adequadamente a forma de prestação de serviços escolhida, em que sejam contemplados os custos, a viabilidade de execução e a disponibilidade financeira.

14. Por outro lado, o escoreito planejamento para a aquisição e substituição dos veículos, bem como para a substituição ou manutenção dos equipamentos que integram referidos veículos, imprime uma melhora da gestão dos serviços de transporte escolar e, por consectário lógico, assegurará à sociedade maior segurança e qualidade na prestação dos serviços.

15. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de recentes decisões proferidas, sedimenta-se no entendimento de que, uma vez sopesadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, materializados os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do TCE/RO, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes responsáveis, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade. Veja-se, *ipsis verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com, fundamento no princípio da primazia da realidade (**PROCESSO: 01699/17- TCE-RO - Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) (sic) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.

3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. Das 24 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 21 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 3 por cumprir.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados. (**PROCESSO: 02351/17– TCE-RO - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA**) (sic) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.
3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.
4. Das 31 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 27 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 4 por cumprir.
5. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados (**PROCESSO: 02353/17– TCE-RO - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA**) (sic) (grifou-se).

16. Para, além disso, em caso análogo, este Tribunal de Contas fixou esse entendimento, por meio do Acórdão APL-TC 00107/20, prolatado nos autos do Processo n. 1.197/2017/TCE-RO, de Relatoria do ilustre Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, cujo Voto proferido foi por mim acompanhado.

17. Nada obstante, deverá constar nesta decisão que as determinações remanescentes deverão ser objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, para fins de possível aplicação de multa aos agentes, se ainda pendentes de cumprimento.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **convirjo**, *in totum*, com a manifestação da SGCE (ID n. 952567) e do MPC (ID n. 979045) e, por consequência, submeto à deliberação do Plenário o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, EM PARTE, as determinações contidas no Acórdão APL TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCER, por parte dos responsáveis, o **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal, e o **Senhor VALDINEI FRANCISCO PEREIRA** – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Controlador Municipal, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis, o **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal, e o **Senhor VALDINEI FRANCISCO PEREIRA** – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Controlador Municipal, uma vez sopesadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, materializados os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do TCE/RO, apresenta-se descabida a aplicação de sanção aos agentes responsáveis, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade e no art. 22, da LINDB;

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o **Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA** – CPF/MF sob o n. 079.774.697-82, ou quem lhe vier a substituir ou suceder na forma legal, que adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento às determinações, adiante impostas, sob pena de não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154, de 1996:

III.a) realizar, antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, ~~uma vez realizados~~ os estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência e economicidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III.b) estabelecer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação e em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

III.c) apresentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo municipal com a finalidade de regulamentar, de forma plena, as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo, no mínimo, as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade máxima de horas permitida entre o deslocamento para retirada do aluno e a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

III.d) elaborar programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando a desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

III.e) promover a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários, com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

IV – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes no item III do Dispositivo, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V – ALERTAR-SE o atual Prefeito Municipal, o **Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA** – CPF/MF sob o n. 079.774.697-82, ou quem vier a lhe substituir ou suceder legalmente, que este Tribunal, em futuras auditorias e inspeções, irá averiguar se foram tomadas as medidas necessárias para o efetivo atendimento das determinações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

remanescentes constantes no Acórdão APL-TC n. 00086/17, proferido nos autos do Processo n. 4.130/2016-TCER, sujeitando-os a aplicação de multa, caso seja identificado que o serviço não atenda adequadamente à população abrangida;

VI – DÊ-SE ciência da íntegra desta decisão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor, do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

VI.a) ao **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – ex-Prefeito Municipal;

VI.b) ao **Senhor VALDINEI FRANCISCO PEREIRA** – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – ex-Controlador Municipal;

VI.c) ao **Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA** - CPF/MF sob o n. 079.774.697-82 - Prefeito Municipal;

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Sessão Virtual de 8 a 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator.